



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

CONSULTA ADMINISTRATIVA n° 0000398-25.2021.8.15.1001

Requerente: GESSYCLEIDE BATISTA DUARTE e outros

Requerido : Não encontrado

Vistos.

De uma análise dos autos, registro o parecer apresentado por **Dr. Ely Jorge Trindade, Juiz Corregedor**, Id 319192, concordando com toda sua exposição e fundamentação, como se depreende a seguir:

No julgamento das consultas e dos pedidos de providencias e acima indicados, foi proferida a decisão de ID 314553, que homologou o parecer de ID Num. 314533, cuja conclusão tem o seguinte teor:

7. Conclusão.

Dos itens analisados neste parecer, referentes aos diversos questionamentos, podem ser destacadas as seguintes conclusões:

1. Todos os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado da Paraíba possuem autorização legal para a prática de autenticação de documentos em cópias reprográficas de atos da própria serventia ou equivalente, conforme item

IX, da Tabela "F", da Lei Estadual n°. 5.672/1992;

2. Os Oficiais de Registro Civil situado em distritos possuem competência para atos de notas, atribuídos pelo Art. 292, da LOJE e Art. 18, § 3º, da Lei. 6.402/1996, sem limitação de ato nem de tempo de exercício;

3. Os titulares de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais situado em município que não seja sede de Comarca poderão, excepcionalmente, e desde que contem com mais de três anos de exercício na atividade, praticar atos de notas atribuídos pelo Art. 18, § 3º, da Lei. 6.402/1996.

4. Os titulares de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais situado nos municípios que tenham sido transformados em comarca não acumulam mais o serviço de notas quando mantidos instalados os demais serviços extrajudiciais em outras serventias, já que a autorização de acumulação do Art. 18, § 3º, da Lei. 6.402/1996 perdura até o provimento dos demais serviços instalados.

5. Os titulares de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais situado nos municípios que são sede de comarca possuem autorização legal apenas para a prática de autenticação de documentos em cópias reprográficas de atos da própria serventia ou equivalente, conforme item IX, da Tabela "F", da Lei Estadual n°. 5.672/1992;

6. Independentemente da localização, podem praticar atos de notas, as serventias que possuem atribuição legislativa específica para este fim, a exemplo do Cartório do Registro Civil de Nascimento, Casamento, Óbito, Interdição e Ausência de Município de Paulista.

7. Os atos de notas praticados por Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais situado em município que não seja sede de comarca (inclusive

os de comarcas desinstaladas), cujo pagamento da guia tenha ocorrido até a data de comunicação da decisão homologatória destas consultas, podem ser recepcionados e registrados, diante das fundadas dúvidas, aqui dirimidas.

Depois da publicação da decisão e da comunicação aos delegatários, foram interpostos recursos ao Conselho da Magistratura, pelo Colégio Notarial do Brasil, por Gessycleide Batista Duarte e por Nathália Oliveira Marques e outros.

Feita a conclusão dos autos, foi certificada, pela Gerência de Fiscalização Extrajudicial, a publicação da Lei Estadual nº 12.096/2021, que alterou a redação do § 3º, do art. 18, da Lei 6.402/1996.

É o relatório.

Opino.

Na presente consulta, a Corregedoria-Geral de Justiça aplicou a regra do art. 18, § 3º, da Lei 6.402/1996, reconhecendo a possibilidade de prática de atos de notas pelos Titulares de Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, desde que contem com mais de três anos de exercício.

Nesse sentido, dispõe o item 3. da conclusão da consulta:

3. Os titulares de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais situado em município que não seja sede de Comarca poderão, excepcionalmente, e desde que contem com mais de três anos de exercício na atividade, praticar atos de notas atribuídos pelo Art. 18, § 3º, da Lei. 6.402/1996.

Na fundamentação da resposta restou consignado que "a Lei 6.402/1996 impõe restrição de ordem temporal aos Delegatários, que somente poderão praticar os atos de notas, por ela autorizados, depois de 03 (três) anos na atividade, contados a

partir da investidura do delegatário, conforme expressa previsão contida no art. 18, § 3º da Lei 6.402/1996.

Na data do julgamento o § 3º, do art. 18, da Lei nº 6.402/1996, tinha a seguinte redação:

§ 3º. Observado o disposto no § 1º deste artigo, caberá aos titulares do registro civil situado nos distritos e municípios que não sejam sede de Comarca, excepcionalmente, e desde que contem com mais de três anos de exercício na atividade, a acumulação de serviço notarial, como também dos novos serviços de registro instalados, quando da transformação dos respectivos municípios em Comarca, até que ocorra a primeira vacância.

Com a publicação da Lei nº 12.096, em 20 de outubro de 2021, foi conferida nova redação ao § 3º, do art. 18, da Lei nº 6.402/1996, que passou a ter o seguinte teor:

§ 3º. Observado o disposto no § 1º deste artigo, caberá aos titulares do registro civil situado nos distritos e municípios que não sejam sede de Comarca, excepcionalmente, a acumulação de serviço notarial, como também dos novos serviços de registro instalados, quando da transformação dos respectivos municípios em Comarca, até que ocorra a primeira vacância.

Assim, considerando que a decisão tem por fundamento a expressa previsão do § 3º, do art. 18, da Lei 6.402/1996, a alteração da regra nele contida resulta na necessidade de modificação da resposta à consulta, para excluir o condicionamento da prática de atos de notas ao exercício da atividade por mais de três anos, uma vez que esta condição foi excluída da nova redação conferida pela Lei 12.096, de 19 de outubro de 2021.

Diante do exposto, opino pelo aditamento da decisão homologatória de ID 31455, para, mantidos os demais itens da conclusão, que estão

transcritos no relatório deste parecer, alterar o item 3, atribuindo-lhe a seguinte redação:

3. Os titulares de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais situado em município que não seja sede de Comarca poderão, excepcionalmente, praticar atos de notas atribuídos pelo Art. 18, § 3º, da Lei. 6.402/1996.

É o Parecer que submeto à apreciação do Desembargador Corregedor-Geral de Justiça, sugerindo o envio da decisão homologatória a todas as serventias e juízes corregedores permanentes do Estado da Paraíba, bem como a publicação da decisão na área de precedentes do extrajudicial, no site da Corregedoria.

Sugiro, por fim, a intimação dos recorrentes, para, em cinco dias, informar se persiste interesse na apreciação dos recursos interpostos, diante da alteração legislativa.

Assim, assiste razão ao **Juiz Corregedor**, quando de seu parecer, o qual **ratifico na íntegra**.

Ante o exposto, **HOMOLOGO O PARECER**, subscrito por **Dr. Ely Jorge Trindade, Juiz Corregedor, que passa a integrar esta decisão**, pelo aditamento da decisão homologatória de Id 319192, para, mantidos os demais itens da conclusão, que estão transcritos no relatório do parecer, alterar o item 3, atribuindo-lhe a seguinte redação: "3. Os titulares de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais situado em município que não seja sede de Comarca poderão, excepcionalmente, praticar atos de notas atribuídos pelo Art. 18, § 3º, da Lei. 6.402/1996."

Dê-se ciência aos interessados e a todas as Serventias e Juízes Corregedores Permanentes do Estado da Paraíba.

Publique-se na área de precedentes do extrajudicial, no site da Corregedoria.

Ainda, intimem-se os recorrentes, para, em cinco dias, informar se persiste interesse na apreciação dos recursos interpostos, diante da alteração legislativa.

Cópia da presente decisão/despacho servirá como ofício a ser encaminhado, através dos meios eletrônicos legais/necessários.

Cumpra-se.

João Pessoa, data e assinatura do registro eletrônico.



Assinado eletronicamente por: **FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO**
24/10/2021 19:15:56
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje-corregedoria/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **319206**



21102419155578800000000310326



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO JUIZ CORREGEDOR - GRUPO II

Pedido de Providências n° 0000398-25.2021.8.15.1001

Consulta Administrativa n° 0000346-29.2021.8.15.1001

Consulta Administrativa n° 0000163-52.2021.2.00.0815

Pedido de Providências n° 0000465-81.2021.2.00.0815

Consulta Administrativa n° 0000014-56.2021.2.00.0815

Consulta Administrativa n° 0000387-87.2021.2.00.0815

PARECER

Vistos.

No julgamento das consultas e dos pedidos de providências e acima indicados, foi proferida a decisão de ID 314553, que homologou o parecer de ID Num. 314533, cuja conclusão tem o seguinte teor:

7. Conclusão.

Dos itens analisados neste parecer, referentes aos diversos questionamentos, podem ser destacadas as seguintes conclusões:

1. Todos os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais do Estado da Paraíba possuem autorização legal para a prática

de autenticação de documentos em cópias reprográficas de atos da própria serventia ou equivalente, conforme item IX, da Tabela "F", da Lei Estadual n°. 5.672/1992;

2. Os Oficiais de Registro Civil situado em distritos possuem competência para atos de notas, atribuídos pelo Art. 292, da LOJE e Art. 18, § 3º, da Lei. 6.402/1996, sem limitação de ato nem de tempo de exercício;

3. Os titulares de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais situado em município que não seja sede de Comarca poderão, excepcionalmente, e desde que contem com mais de três anos de exercício na atividade, praticar atos de notas atribuídos pelo Art. 18, § 3º, da Lei. 6.402/1996.

4. Os titulares de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais situado nos municípios que tenham sido transformados em comarca não acumulam mais o serviço de notas quando mantidos instalados os demais serviços extrajudiciais em outras serventias, já que a autorização de acumulação do Art. 18, § 3º, da Lei. 6.402/1996 perdura até o provimento dos demais serviços instalados.

5. Os titulares de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais situado nos municípios que são sede de comarca possuem autorização legal apenas para a prática de autenticação de documentos em cópias reprográficas de atos da própria serventia ou equivalente, conforme item IX, da Tabela "F", da Lei Estadual n°. 5.672/1992;

6. Independentemente da localização, podem praticar atos de notas, as serventias que possuem atribuição legislativa específica para este fim, a exemplo do Cartório do Registro Civil de Nascimento, Casamento,

Óbito, Interdição e Ausência de Município de Paulista..[1].

7. Os atos de notas praticados por Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais situado em município que não seja sede de comarca (inclusive os de comarcas desinstaladas), cujo pagamento da guia tenha ocorrido até a data de comunicação da decisão homologatória destas consultas, podem ser recepcionados e registrados, diante das fundadas dúvidas, aqui dirimidas.

Depois da publicação da decisão e da comunicação aos delegatários, foram interpostos recursos ao Conselho da Magistratura, pelo Colégio Notarial do Brasil, por Gessycleide Batista Duarte e por Nathália Oliveira Marques e outros.

Feita a conclusão dos autos, foi certificada, pela Gerência de Fiscalização Extrajudicial, a publicação da Lei Estadual nº 12.096/2021, que alterou a redação do § 3º, do art. 18, da Lei 6.402/1996.

É o relatório.

Opino.

Na presente consulta, a Corregedoria-Geral de Justiça aplicou a regra do art. 18, § 3º, da Lei 6.402/1996, reconhecendo a possibilidade de prática de atos de notas pelos Titulares de Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais, desde que contem com mais de três anos de exercício.

Nesse sentido, dispõe o item 3. da conclusão da consulta:

3. Os titulares de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais situado em município que não seja sede de Comarca poderão, excepcionalmente, e desde que contem com mais de três anos de exercício na atividade, praticar atos de notas atribuídos pelo Art. 18, § 3º, da Lei. 6.402/1996.

Na fundamentação da resposta restou consignado que "a Lei 6.402/1996 impõe restrição de ordem temporal aos Delegatários, que somente poderão praticar os

atos de notas, por ela autorizados, depois de 03 (três) anos na atividade, contados a partir da investidura do delegatário, conforme expressa previsão contida no art. 18, § 3º da Lei 6.402/1996.

Na data do julgamento o § 3º, do art. 18, da Lei nº 6.402/1996, tinha a seguinte redação:

§ 3º. Observado o disposto no § 1º deste artigo, caberá aos titulares do registro civil situado nos distritos e municípios que não sejam sede de Comarca, excepcionalmente, e desde que contem com mais de três anos de exercício na atividade, a acumulação de serviço notarial, como também dos novos serviços de registro instalados, quando da transformação dos respectivos municípios em Comarca, até que ocorra a primeira vacância.

Com a publicação da Lei nº 12.096, em 20 de outubro de 2021, foi conferida nova redação ao § 3º, do art. 18, da Lei nº 6.402/1996, que passou a ter o seguinte teor:

§ 3º. Observado o disposto no § 1º deste artigo, caberá aos titulares do registro civil situado nos distritos e municípios que não sejam sede de Comarca, excepcionalmente, a acumulação de serviço notarial, como também dos novos serviços de registro instalados, quando da transformação dos respectivos municípios em Comarca, até que ocorra a primeira vacância.

Assim, considerando que a decisão tem por fundamento a expressa previsão do § 3º, do art. 18, da Lei 6.402/1996, a alteração da regra nele contida resulta na necessidade de modificação da resposta à consulta, para excluir o condicionamento da prática de atos de notas ao exercício da atividade por mais de três anos, uma vez que esta condição foi excluída da nova redação conferida pela Lei 12.096, de 19 de outubro de 2021.

Diante do exposto, opino pelo aditamento da decisão homologatória de ID 31455, para, **mantidos os demais**

itens da conclusão, que estão transcritos no relatório deste parecer, **alterar o item 3**, atribuindo-lhe a seguinte redação:

3. Os titulares de Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais situado em município que não seja sede de Comarca poderão, excepcionalmente, praticar atos de notas atribuídos pelo Art. 18, § 3º, da Lei. 6.402/1996.

É o Parecer que submeto à apreciação do Desembargador Corregedor-Geral de Justiça, sugerindo o envio da decisão homologatória a todas as serventias e juizes corregedores permanentes do Estado da Paraíba, bem como a publicação da decisão na área de precedentes do extrajudicial, no site da Corregedoria.

Sugiro, por fim, a intimação dos recorrentes, para, em cinco dias, informar se persiste interesse na apreciação dos recursos interpostos, diante da alteração legislativa.

João Pessoa, 21 de outubro de 2021.

Ely Jorge Trindade

Juiz Corregedor - Grupo II

[1] Atribuição da função de tabelionato, sem restrição, pela Lei Estadual Complementar nº 47, de 27 de dezembro de 2002.

[EJT1]



Assinado eletronicamente por: **ELY JORGE TRINDADE**

21/10/2021 10:38:57

<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje-corregedoria/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **319192**



21102110385716300000000310312